

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas no valor de R\$101.610,00 (cento e um mil, seiscentos e dez reais) e aplicar ao sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº 042.385.912-91, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.039

PROCESSO Nº. 2005/53444-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 090/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JORDECI CHAVES SANTA BRÍGIDA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com isenção de aplicar multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 52.040

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Processo nº. 2005/50150-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ, no valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), referente ao Convênio nº. 277/2004, firmado com a SEPOF, de responsabilidade dos Senhores MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO, e ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito à época;

Processo nº 2005/50195-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇÚ, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio nº. 298/2002 e Termo Aditivo, firmados com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época;

Processo nº 2005/50703-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, no valor de R\$ 185.765,82 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao Convênio nº 099/2004, firmado com SEDUC, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM DE LIRA MAIA, à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 52.041

PROCESSO Nº. 2006/50750-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 037/05 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SESP.

Responsável: Espólio do Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com isenção

de multa regimental em face da extinção da punibilidade, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV), e dar quitação ao espólio.

ACÓRDÃO Nº. 52.042

PROCESSO Nº. 2005/51442-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 139/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SESP.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-120.151,30 (cento e vinte mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF nº 019.224.752-20, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Srs. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, CPF nº 126.860.422-49 e JOÃO PEDROSA GOMES, Diretos à época do 4º CRPS, CPF nº 153.006.762-68, individualmente, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

SESSÃO DE 09.05.2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 529696

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de maio de 2013, as seguintes decisões: **ACÓRDÃO Nº. 52.043**

Requerente: Admissões de Pessoal.

Processo nº 2011/50462-5: Contrato de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA e SILVIO DE NAZARÉ CALDEIRA LUCENA; **Processo nº 2011/52751-8:** Nomeação de SANDRA FONSECA DA COSTA, aprovada em concurso público realizado pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 registrar o Contrato de Servidor Temporário e Ato de Nomeação.

ACÓRDÃO Nº. 52.044

PROCESSO Nº. 2008/50480-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Srª. Conselheira Relatora e com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria AP nº 0176, de 02/01/2008, que trata da aposentadoria de PAULO ROBERTO FIGUEIREDO DE LIMA, no cargo de Agente de Eletricidade, Código GEP-SO-1.001.3, Classe "C", lotado no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará, considerando os efeitos gerados antes do falecimento do aposentando e posterior arquivamento dos autos em face a perda de objeto.

ACÓRDÃO Nº. 52.045

PROCESSO Nº. 2008/53963-2

Assunto: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora Conselheira: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, indeferir o registro a Portaria AP Nº 1764, de 01.08.2008, que trata da aposentadoria de ROSEANA POTY DE LIMA, na função de Professor Colaborador – Nível Superior AMA – AD3, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 52.046

PROCESSO Nº 2009/50087-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmaª Srª. Auditora Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria Nº. 2598 de 01.09.2008, que trata da aposentadoria de LEONOR MARIA VALENTE GUIMARÃES, no cargo de Professor, cód. GEP-M-AD1-401, Ref. VII, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 52.047

PROCESSO Nº. 2012/51751-0

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA **Conselheiro formalizador da Decisão:** NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria Nº. 3221 de 04.09.2012, que trata da aposentadoria de ELBA CACELLA ALVES DE SOUZA, no cargo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13, lotada na Comarca da Capital, com recomendações ao TJE para observar o disposto no do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.048

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Processo nº. 2007/50665-0: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA, referente ao convênio SESP nº 157/2006, no valor de R\$ 123.571,39 (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, Prefeito à época;

Processo nº. 2011/50275-4: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO DOS MORADORES DO BAIRRO DA JADERLÂNDIA, referente ao Convênio SESP nº 028/2010 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade da Irmã NORBERTA DA SILVA CORRÊA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 53, inciso I e 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julga regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 52.049

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº 2010/52744-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO, no valor de R\$ 207.513,06 (duzentos e sete mil, quinhentos e treze reais e seis centavos) referente ao Convênio nº. 379/2010, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. EGON KOLLING – Prefeito à época; **Processo nº 2011/51136-9** – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, no valor de R\$ 67.844,12 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), referente ao Convênio nº 089/2010, firmado com a SEPOF, de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita à época;

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.